



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012141-38.2024.8.27.2700/TO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HENO RODRIGUES DA SILVA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia que, na Ação Declaratória, movida em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO**, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em suas razões, o recorrente alega que foi eleito no pleito municipal de 2020 para exercer a função de chefe do Poder Executivo do município de Formoso do Araguaia/TO, pelo quadriênio 2021-2024.

Discorre que em 26/02/2024, foi apresentada à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, uma denúncia pelo cidadão José Luís Venâncio Correa, na qualidade de eleitor, em face do Autor e de Israel Borges Nunes, vice-prefeito desse município.

Aponta que a referida denúncia narra que o Autor e o vice-prefeito estão sendo investigados pela Polícia Federal pela suposta malversação de recursos públicos federais e por infrações político-administrativas, relacionadas ao suposto loteamento de linhas de transporte escolar em benefício de diversas pessoas.

Aduz que toda a narrativa do denunciante baseou-se na matéria jornalística publicada na data de 22/02/2024, pelo site "Tocantins Agora", o qual divulgou informações referentes à operação de busca e apreensão realizada pela PF na data de 1º/02/2024, bem como divulgou documentos sigilosos extraídos dos autos da Busca e Apreensão n. 1041175- 83.2023.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual tramita em segredo de justiça.

Defende que o processo de cassação se encerrou sem que provas fossem produzidas na sua fase de instrução e sob o manto do contraditório e ampla defesa.

Argumenta que diante da inexistência de prova produzida que confirme as acusações da representação pela perda de mandato, não há espaço para a discricionariedade dos vereadores julgadores para condenarem ou absolverem.

Pontua que é evidente a violação ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), vez que, a divulgação seletiva e parcial de documentos, impede que o agravante tenha conhecimento integral sobre os fatos, provas e fundamentos jurídicos que embasaram a instauração do inquérito policial, prejudicando sua defesa técnica.

Aduz que o Parecer Final da Câmara Municipal opinou pela cassação do mandato de prefeito, com base exclusivamente no critério objetivo da intempestividade da apresentação das propostas orçamentárias, sem adentrar na avaliação da regularidade formal das referidas propostas (art. 4º, V do D.L. 201/67), as quais, diga-se de passagem, estavam regulares.

Registra que o Parecer Final da Câmara Municipal violou o art. 4º, V do D.L. 201/67 e os arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, ao não apresentar fundamentação pertinente ao requisito da regularidade formal das propostas orçamentárias, bem como, violou os arts. 20 e 22, §§ 1º, 2º e 3º da LINDB, ao não fundamentar as razões que afastam os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, não considerar a natureza e gravidade da infração, não indicar os efetivos danos causados à municipalidade, não demonstrar o dolo do gestor, não considerar as circunstâncias fáticas atenuantes, e não observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção.

Defende a presença dos requisitos autorizadores para deferimento da liminar e, no mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.019, inciso I e 995, parágrafo único, do CPC que pode o Relator, em caráter excepcional, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir tutela provisória de urgência ou evidência, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal, desde que o agravante requeira expressamente e apresente de forma cristalina os pressupostos autorizadores.

Inclusive, há de se salientar que os requisitos para que a eficácia da decisão recorrida venha a ser suspensa ou reformada, *in limine*, pelo relator, são mais severos do que aqueles previstos para a concessão da tutela provisória de urgência na demanda originária, posto que a suspensão da eficácia dessa decisão ou, se for o caso, a



concessão da tutela antecipada em sede recursal, reveste-se de caráter excepcional, devendo, para ambos os casos, restarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único, do CPC, ou seja, deve o agravante, cumulativamente, demonstrar, a probabilidade de provimento do recurso e que há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, o agravante alega que a sua cassação no Processo Administrativo estaria eivada de nulidade e que houve violação ao contraditório e ampla defesa. Ao final, requer o deferimento da liminar para a reconduzir o recorrente ao cargo de Prefeito do município de Formoso do Araguaia.

Pois bem.

Tal como consignado pela decisão singular, não cabe ao Judiciário reexaminar decisão política da Câmara de Vereadores, mas apenas a regularidade formal do procedimento que culminou nessas deliberações, sob pena de invadir a competência constitucional atribuída ao Legislativo em afronta ao princípio constitucional da separação de poderes.

Neste sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. PROCEDIMENTO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do Código de Processo Civil (arts. 141 e 492), o(a) magistrado(a) deve ficar adstrito(a) aos limites fixados pela parte autora em sua petição inicial, configurando como ultra petita a sentença que concede além do que fora postulado. 2. Na hipótese, não há falar em sentença ultra petita, visto que observados os limites da lide, porquanto a nulidade de atos administrativos decretada por sentença decorreu logicamente da causa de pedir e de pedido expresso formulado pela parte Autora em sua petição inicial. Assim, de rigor a rejeição preliminar em comento. 3. Em observância ao postulado da separação dos poderes, cumpre destacar que não cabe ao Poder Judiciário rever decisões de natureza política emanadas do Poder Legislativo. A apreciação judicial, quando provocada, deve se restringir ao exame dos aspectos de legalidade da apuração de infrações político-administrativas por parte agentes públicos, processadas e julgadas pelo Legislativo, conferindo especial relevo aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, abstendo-se, contudo, de adentrar no mérito da imputação dirigida aos processados. 4. Na hipótese, o exame da controvérsia restringe-se a aferição da legalidade dos atos que ensejaram a perda do mandato dos vereadores CARLOS MAGNO DE SOUSA SILVA e WILSON NASCIMENTO BRITO, motivada por supostas ausências injustificadas a sessões da Câmara Municipal de Pau D'Arco-TO. 5. O procedimento de perda de mandato de vereador perante a Câmara Municipal não dispensa a instauração do devido processo legal em que sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Caso em que todo o desenrolar dos atos praticados visando à declaração da perda dos mandatos dos Recorridos se deu, sem qualquer justificativa plausível, durante o período do recesso legislativo, com convocação de sessão extraordinária para finalizar o intento, sem, contudo, observar o prazo mínimo para esta convocação, inclusive. Além de não comprovada a devida instauração do procedimento competente, ônus que competia ao demandado, ora Recorrente, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, houve desrespeito aos prazos e ritos previstos na legislação de regência, sendo evidente o atropelo do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório constitucionais. 7. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0001247-47.2022.8.27.2708, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 13/12/2023, juntado aos autos em 14/12/2023 18:48:02) (g.n.)

No caso dos autos, a princípio, e sem prejuízo de posterior reanálise dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito no que se refere à afirmação de que o processo de cassação "está fundamentado em provas obtidas por meios ilícitos e em provas derivadas das ilícitas". A questão merece ser analisada com mais profundidade no curso do processo de origem.

De outro lado, observados os termos do Decreto-lei n. 201/67 (art. 5º e seus incisos), que prescreve o rito do processo de cassação de mandatos eletivos municipais, qualquer remissão ou invocação a disposições ou normas do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal, mostra-se desarrazoada.

Além disso, não vislumbro, neste análise perfunctória, violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o próprio agravante acostou aos autos o processo administrativo (evento n. 1, autos de origem) e não comprovou a alegada divulgação parcial dos documentos integrantes.

Assim, inexistindo ilegalidade aparente no processo de cassação do agravante, não há relevância do fundamento apresentado para a concessão da liminar nos autos.

Ante o exposto, diante dessas ponderações, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 1009, inciso II, c/c artigo 932, ambos do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.